

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1011438-69.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Plano de Classificação de Cargos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 24/03/2015 09:28:47 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

RITA DE CASSIA DUARTE propõe ação de cobrança contra 'Fazenda do Estado de São Paulo aduzindo que teve seu direito à evolução funcional reconhecido em mandado de segurança e por isso deve receber os valores anteriores à data de 30 de setembro/2011, quando iniciado o cumprimento da determinação judicial, observando-se a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 11/46).

Citada, a ré, refutou todos os argumentos (fls. 66/75).

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O pedido merece prosperar.

Ressalte-se, de início, a inocorrência de inépcia da inicial, pois a autora apontou o período reivindicado e simples cálculo aritmético poderá indicar o cômputo do valor, na execução.

No mais, é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não pagas, que superarem o período quinquenal que antecedeu a ação mandamental.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL **CIVIL** Ε ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança que visa o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011. 2. No caso concreto, a decisão proferida no mandado de segurança transitou em julgado em 27 de abril de 2004 e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ordinária de cobrança foi proposta em 16 de novembro de 2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos do julgamento do mandamus, razão pela qual não há falar em prescrição. 3. Agravo regimental não provido." (AREsp 250182/CE Primeira Turma Julgadora Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 27.03.2014).

Acresce-se que ação foi proposta em 03/12/2014, antes de decorridos cinco anos do julgamento do *mandamu*s, cujo julgamento do v. Acórdão ocorreu em 15/10/2012, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito.

Objetiva a parte autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados no quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

O v. Acórdão prolatado no mandado de segurança impetrado por ela reconheceu seu direito à evolução funcional, mas limitou o pagamento às parcelas vencidas após o ajuizamento daquela ação.

Assim, faz jus a autora ao pagamento dos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedente a ação e **condeno** a ré a pagar as diferenças devidas em razão da evolução funcional, desde 05 anos antes da data da propositura da ação mandamental em 14/12/2010, com atualização monetária incidindo em cada parcela, desde o respectivo vencimento, pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios pelos mesmos juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Condeno a ré nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA